TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008776-98.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de João "Altino" Dutra ou João Dutra representado por sua inventariante Dulcemar de Souza Dutra propôs a presente ação ordinária de cumprimento de contrato cumulada com perdas e danos em face de BV Financeira S/A e Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, aduzindo que o falecido, em 26/06/2012, contratou financiamento do veículo Volkswagen/FOX 1.0, 2010/2011, placa EPF 4686, junto à primeira ré, ocasião em que também contratou seguro prestamista, visando a proteção financeira por morte ou invalidez permanente, este junto à segunda ré. Afirma que o contratante se tornou incapaz para o trabalho e, meses depois, veio a óbito, daí nascendo o direito à quitação do contrato pela seguradora. Todavia, mesmo após diversos contatos telefônicos, a quitação não ocorreu. Foi movida ação de exibição de documentos e, nela, as cópias dos contratos foram exibidas. A inventariante e viúva, após o falecimento do marido, teve que contrair empréstimos para continuar honrando o presente contrato. O contrato prevê a obrigação da segunda ré de quitar o saldo devedor na data do evento, até o limite de R\$ 25.000,00. Todavia, desde o afastamento do consumidor de suas atividades laborais, o que ocorreu em 09/01/2014, as parcelas do financiamento continuaram a ser cobradas, e foram pagas pelo autor. Que deverá ser cumprida a clausula 18 do contrato de financiamento de veículo em conjunto com a clausula 4 do seguro por morte ou invalidez permanente contratado. Afirmou ainda que tem 1008776-98.2015.8.26.0566 - lauda 1

TRI
COM
FOR
5a V
Rua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 37 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

direito à devolução das parcelas pagas indevidamente, desde janeiro de 2014. Que sofreu danos morais e deverá ser indenizada em no mínimo duas vezes o valor do seguro contratado.

Citada, a requerida Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A (págs. 42/79) contestou aduzindo, preliminarmente, (a) carência da ação porque nunca teve conhecimento do sinistro senão quando foi citada, o que lhe impediu de atender administrativamente a solicitação. Afirmou ainda, que a mencionada notificação extrajudicial e a ação de exibição de documentos foram dirigidas apenas à BV Financeira S/A, deixando assim o Espólio autor de comprovar a recusa administrativa; (b) ocorrência da prescrição porque decorreu mais de um ano entre a data da morte do segurado e a propositura desta ação. No mérito, afirma que o Espólio autor não lhe enviou toda a documentação necessária para análise do sinistro, não pode ser condenada judicialmente a pagar a indenização. Ademais, também não juntou a estes os documentos necessários, o que a impede de analisar, até mesmo nesta ação, o sinistro. Afirma ainda que o seguro contratado previa indenização para "incapacidade física total temporária para profissionais liberais e autônomos" e ainda que, em razão da constatação de tal incapacidade, o pagamento seria de no máximo três parcelas do financiamento. Afirma ainda que como o segurado faleceu em 28/07/2014, não mais vigia o contrato de seguro, que findou-se em 26/06/2014, nos termos da cláusula 7. Afirma ainda que em caso de condenação, esta deverá se limitar ao saldo devedor do contrato, que deverá ser pago diretamente ao estipulante BV FINANCEIRA, e que caberá a autora requerer junto a ela a devolução das parcelas pagas a partir do óbito. Afirma ainda não ter havido dano moral indenizável. Afirma que a autora não se desincumbiu de comprovar suas alegações, mesmo que aplicados os preceitos do CDC.

A correquerida <u>BV Financeira S/A</u> (págs.96/109) aduziu, preliminarmente, (a) a necessidade de contagem dos prazo em dobro ante o litisconsórcio passivo, (b) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo porque não é seguradora, sendo apenas a estipulante no contrato de seguro convencionado. No mérito, afirma que a autora não trouxe aos autos qualquer prova dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia, já que não comprovou ter entregue à seguradora os documentos necessários para abertura do sinistro. Afirma ainda que o contratante faleceu após o término da vigência do seguro, quando não mais haveria que se falar em pagamento. Também afirma que como não foi demonstrada a ocorrência de dano não há fundamento para se falar em indenização por danos morais, mas que, havendo condenação, o quantum deve ser fixado com moderação a fim de evitar o enriquecimento sem causa do postulante. Com relação ao reembolso das parcelas pagas após a invalidez do segurado, aduz que como não houve a abertura de sinistro, não se pode atribuir ao banco nenhuma a responsabilidade de ressarcir aos autores os valores pleiteados, especialmente porque as parcelas do financiamento eram devidas. E quanto à inversão do ônus da prova afirma inexistir dificuldades por parte da autora em provar o seu direito.

Houve réplica (págs. 134/139).

A pág. 140 o Juízo determinou que o espólio autor esclarecesse a divergência encontrada entre a inicial e os documentos juntados aos autos, o que foi regularmente atendido (págs. 141/142).

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prescrição deve ser afastada, pois a propositura da ação cautelar de exibição de documentos com a finalidade de se obter cópia do contrato de seguro foi suficiente para interromper o curso do lapso prescricional.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, § 6°, do CCB/1916). (REsp 605.957/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3°T, j. 20/03/2007)

Tal orientação é válida inclusive em relação à seguradora, e mesmo que ela não tenha integrado o pólo passivo da ação cautelar. Isto em razão da circunstância muito particular de que a seguradora sequer era conhecida pela cônjuge supérstite do viúvo, quando foi proposta aquela demanda acessória.

Com efeito, observamos no contrato de financiamento, pp. 18/20, que o seguro de proteção financeira é apresentado como simples possibilidade e, caso contratado, a avença se dá em instrumento próprio, conforme Cláusula 18, na qual não há a identificação do nome da seguradora. Além disso, na própria missiva de notificação extrajudicial de pp. 26/31, remetida pelo espólio à financeira, perceb-ese que há o conhecimento da existência do contrato, mas não se tem o contrato e, pelo que se vê no teor, não se sabe qual é a seguradora.

Nesse panorama fático, a seguradora é alcançada pela interrupção do lapso prescricional, a despeito do disposto no art. 204, caput, in fine, do Código Civil, porque o fato de ela não ter sido demandada na ação cautelar não representa, ante as particularidades acima expostas, qualquer inércia do credor em relação a ela, pressuposto indispensável, inerente e intrínseco à fenomenologia da prescrição.

Tal jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

A DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cobrança. Prescrição anua. Inocorrência. Ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos para conhecimento da seguradora contratada e dos termos e condições gerais da apólice. Interrupção do prazo prescricional. Sentença reformada. Recurso provido. Retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória. (Ap. 9229762-80.2007.8.26.0000, Rel. Nestor Duarte, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2011)

Ainda que assim não fosse, trata-se de financiamento de veículo e no contrato de financiamento o seguro é referido em mais de uma ocasião, ainda que por hipótese, confiram-se Cláusulas 12.2, "vi" e 18 do instrumento de pp. 18/20.

Essa circunstância, aliada ao conhecimento do magistrado a propósito do que ordinariamente acontece – art. 375, CPC-15 -, revela que a seguradora, aqui, está vinculada à instituição financeira, preposto da instituição financeira agiu em nome da seguradora, tudo se deu sem o estabelecimento, perante o consumidor, da distinção entre pessoas jurídicas.

Ora, sabe-se que "a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (STJ, REsp 1.300.116/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012), donde emerge a conclusão ineequívoca de que a interrupção da prescrição operada contra a instituição financeira, atingiu também a seguradora, por força da regra inscrita no art. 204, § 1°, in fine do Código Civil.

Superada a prescrição, afasta-se, na sequência, a preliminar de ausência de interesse processual, porque, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1137113/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 13/03/2012, embora na ausência do prévio comunicado de sinistro em princípio o segurado não tenha "interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida", fato é que "eventual oposição desta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

[seguradora] ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir".

A preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira é afastada porquanto, na hipótese vertente, o pedido de restituição deve ser realmente dirigido à instituição financeira, que recebeu os pagamentos cuja repetição é postulada.

Ingressa-se no mérito.

O seguro celebrado com o *de cujus* cobria, conforme pp. 80 e pp. 113/114, os eventos morte e invalidez permanente total por acidente.

Quanto ao caso dos autos, observamos não foi seriamente controvertida a alegação do autor, confirmada pelo seu <u>afastamento pelo INSS</u>, pp. 17, de que, como consta na notificação de pp. 26/29, <u>padeceu de doença renal crônica</u>, a <u>qual gerou</u>, <u>inicialmente</u>, <u>invalidez permanente</u> reconhecida em 09/01/14, e, mais à frente, o seu falecimento em 28/07/2014</u>, mesmo porque a própria certidão de óbito insere, entre as causas da morte, a insuficiência renal crônica, pp. 10.

Cabe frisar que o afastamento pela autarquia previdenciária constitui meio idôneo de se comprovar o preenchimento do requisito da invalidez permanente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Arrendamento Mercantil de Bem Móvel - Ação de cobrança. Cláusula de seguro de proteção financeira inserta na avença de 'leasing' para garantir o pagamento das prestações em caso de desemprego involuntário ou invalidez do arrendatário. Ocorrência de incapacidade laboral, comprovada por auxílio doença concedido pelo INSS. Preenchimento do requisito necessário ao pagamento do prêmio securitário. Condenação da ré à quitação da verba devida à arrendatária, nos termos contratados. Sentença reformada - Recurso provido, para julgar a ação procedente, condenandose a ré ao pagamento da indenização securitária devida à autora, invertidos os encargos sucumbenciais." (Ap. 0015793-59.2011.8.26.0562, Rel. Carlos Nunes, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Tal requisito é corroborado, no caso concreto, pela própria circunstância de que <u>o</u> marido da autora veio a óbito apenas seis meses após o afastamento previdenciário.

Nesse cenário, o panorama probatório indica a confirmação dos fatos alegados na inicial e o direito do espólio-autor a que seja cumprida, pela seguradora, a obrigação contratual.

Sustenta a seguradora que falecimento do de cujus ocorreu após o vencimento do contrato. A alegação está comprovada, pois o seguro tinha vigência de 24 meses contados de sua assinatura, conforme coluna esquerda do Item 1 de pp., e, embora não conste a data de assinatura do contrato de seguro, veja-se pp. 80 e 113/114 – campo em branco, não preenchido -, este, como é incontroverso, foi firmado juntamente com o financiamento, que se deu em 26.06.2014, pp. 24. Ou seja, o contrato de seguro venceu em 25.06.2014, cerca de 01 mês antes do falecimento em 28.07.2014.

Sem embargo, como visto acima, emerge dos autos que <u>o falecimento foi desdobramento natural da invalidez permanente total anterior</u>, que, de seu turno, deu-se na vigência do contrato. Como o fato que deu origem à morte ocorreu no curso do contrato, inegável a cobertura.

Saliente-se que nenhum elemento probatório foi acostado aos autos, que apontasse em direção contrária às conclusões acima, motivo pelo qual é de rigor o acolhimento da pretensão.

Tendo em vista o acolhimento do pedido de cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao seguro, decorrência lógica é a necessidade de a instituição financeira devolver o que foi pago pelo autor, relativamente às parcelas vencidas após o reconhecimento da incapacidade pela autarquia previdenciária em 09..01.2014.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, haverá de ser rechaçado, porquanto <u>não configura dano moral o simples inadimplemento contratual</u> (STJ, REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011), situação versada nos autos, em que nenhuma consequência extraordinária foi comprovada como decorrência do não pagamento do seguro.

Se não bastasse, eventual <u>transtorno</u> decorrente do pagamento não tempestivo haveria de ser imputado ao próprio falecido, que após o afastamento pelo INSS <u>não efetuou a</u> comunicação do sinistro à seguradora.

E, por fim, cabe frisar que a família, que teria sofrido os danos morais nos termos do Item "d" de pp. 7, sequer faz parte do pólo ativo, porquanto não poderá ser proferida sentença favorecendo-os.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar a ré Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A na obrigação de fazer consistente em pagar à instituição financeira o saldo devedor relativo às parcelas vincendas após 09/01/2014, até o limite de R\$ 25.000,00, na forma prevista no contrato, assinado o prazo de 30 dias para comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (b) condenar a ré BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento a restituir ao autor todos os valores pagos por este relativamente a parcelas vencidas após 09.01.2014, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada pagamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência parcial operada, arcará o autor com 30% das custas e despesas, observada a AJG, e os réus com os restantes 70%. O autor pagará ao advogado ou sociedade de advogados de cada réu o equivalente a R\$ 800,00, a título de honorários, observada a AJG. Os réus pagarão ao advogado ou sociedade de advogados do autor honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 1.600,00 (R\$ 800,00 para cada réu).

P.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br